

A RELAÇÃO NECESSÁRIA ENTRE A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE 1948 E O IMPERATIVO CATEGÓRICO KANTIANO

THE CONNECTION BETWEEN THE UNIVERSAL DECLARATION OF 1948 AND KANT'S CATEGORICAL IMPERATIVE

Leilane Serratine Grubba¹
UFSC

Resumo

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, promulgada pela Organização das Nações Unidas, é um dos principais documentos internacionais de direitos humanos, que busca preceituar direitos e liberdades para todos os seres humanos. A pesquisa busca analisar qual o fundamento da Declaração Universal e dos direitos humanos e liberdades nela previstos. A hipótese preliminar apresentada é considerar e averiguar se o imperativo categórico kantiano, com a sua noção de autonomia, dignidade e moralidade universal, pode ser considerado o fundamento dos direitos e liberdades previstos pela Declaração Universal. Isso porque, ao preceituar direitos e liberdades inerentes e universais, a Declaração de 1948 parece se fundamentar nos dois grandes imperativos categóricos kantianos: universalize a sua máxima (universalidade dos direitos humanos) e tratar todos os humanos como fins em si mesmos, nunca como meio (dignidade e direitos inerentes).

Palavras-chave

Direitos Humanos; Direito Internacional; Inerentismo; Universalismo; Imperativo Categórico.

Abstract:

The Universal Declaration of Human Rights of 1948, promulgated by the United Nations, is the main international document which seeks to guarantee the rights and freedoms for all human beings, despite their empirical differences. The research seeks to analyze the foundation of the Universal Human Rights Declaration and its rights and freedoms. The primary hypothesis

¹ Doutora em Direito (UFSC). Professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional. Pesquisadora da Fundação Meridional.

is to consider Kant's categorical imperative, and his notion of autonomy, dignity and universal morality, as the foundation of Universal Declarations' human rights and freedoms. I came to this hypothesis because the Universal Declaration of Human Rights guarantee inherent (innate) and universal rights and freedoms. Therefore, it seems that the foundation of the inherent and universal rights and freedoms is both of the categorical imperatives: universalize its maximum (universal rights) and treat all humans as ends, not as means (inherent dignity and inherent rights).

Keywords

Human Rights; International Law; Innatism; Universalism; Categorical Imperative.

1 INTRODUÇÃO

A Organização das Nações Unidas (ONU) é uma Organização Internacional fundada em 1945, após a Segunda Guerra Mundial², tendo se originado do comprometimento de cinquenta e um países, dentre eles o Brasil, para com a paz, a segurança, o desenvolvimento de relações amistosas entre nações, a promoção do progresso social, melhores padrões de vida e direitos humanos.

A Carta das Nações Unidas – conhecida como Carta de São Francisco –, documento que formalmente deu origem à Organização, foi elaborada na data de 25 de abril a 26 de junho de 1945, em São Francisco, nos Estados Unidos da América, pelos representantes dos cinquenta países presentes à Conferência sobre a Organização Internacional.

Em 24 de outubro de 1945, a Carta foi ratificada³ pelos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança – China, Estados Unidos, França, ex-União Soviética e Reino Unido –, bem

² Sobre o surgimento e história das Nações Unidas, é possível consultar o sitio eletrônico da ONU no Brasil: <<http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/a-historia-da-organizacao/>>. Acesso em 03/12/2016. Também é possível consultar o sitio eletrônico internacional das Nações Unidas: <<http://www.un.org/en/aboutun/history/index.shtml>>. Acesso em 03/12/2016.

³ A Carta foi assinada pelo Brasil em 21 de setembro do mesmo ano e aprovada pelo Decreto lei nº 7.935/1 945, tendo sido promulgada pelo Decreto nº 19.841/1945.

como pela maioria dos demais países. Diante desse ato, as Nações Unidas passaram a formalmente existir no âmbito político e jurídico.

No preâmbulo à Carta, encontra-se o motivo principal do surgimento das Nações Unidas, que é histórico e humanitário. Ao fim da Segunda Guerra Mundial, o motivo para a criação de uma Organização Internacional de alcance global era a determinação dos povos em preservar as gerações atuais e vindouras do flagelo da guerra, que trouxe, por duas vezes, sofrimento indizível à humanidade.

Acima de tudo, o motivo da Carta de São Francisco (1945) foi a determinação dos Estados em afirmar a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade inerente ao humano, no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos de homens e mulheres, na igualdade de direitos de nações pequenas e grandes, bem como estabelecer condições sob as quais, a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional, possam ser mantidos. Os Estados estavam determinados à promoção do progresso social e de melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla.

Visando à concretização dos motivos de surgimento das Nações Unidas, foram promulgados alguns documentos de alcance internacional. Dentre eles, em 1948, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴, entendida como o primeiro documento internacional, de alcance universal, a soletrar os direitos e liberdades, básicos e inerentes, que todos os seres humanos, apesar das suas diferenças empíricas, devem desfrutar.

A Declaração Universal foi aprovada como o resultado da experiência do fim da Segunda Guerra Mundial, na mesma conjuntura histórica da Carta das Nações Unidas de 1945, como a grande

⁴ Disponível em: <<http://www.un.org/en/documents/udhr/>>. Acesso em 6 de dezembro de 2016.

tentativa de a comunidade internacional coibir definitivamente as atrocidades dos conflitos mundiais. A Carta foi complementada por um roteiro para garantir os direitos e liberdades de cada indivíduo, em todos os lugares. Esse roteiro/documento, posteriormente, se converteu na Declaração Universal dos Direitos Humanos⁵.

Seguindo esse modelo de pensamento, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao buscar concretizar os motivos de surgimento da Carta das Nações Unidas e, ao preceituar direitos e liberdades inerentes e universais, parece ter como pressuposto de surgimento e de validade o imperativo categórico kantiano.

Diante disso, a pesquisa busca analisar se o imperativo categórico kantiano pode ser considerado o fundamento latente da Declaração Universal dos Direitos Humanos e dos direitos e liberdades nela previstos. Para responder ao questionamento posto, a pesquisa seguirá, metodologicamente, os objetivos seguintes: (a) em primeiro lugar, analisará o texto expresso da Declaração Universal, a fim de compreender o seu fundamento declarado; (b) em segundo lugar, analisará, de maneira sintética, o pensamento de Kant e o seu imperativo categórico; (c) por fim, averiguará se, a partir da análise realizada das seções primeira e segunda, o imperativo categórico pode ser considerado fundamento latente da Declaração Universal e dos direitos e liberdades nela previstos.

2 O FUNDAMENTO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada e proclamada pela Resolução 217-A (III), da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Promulgada como um ideal comum a ser atingido por todos os povos e nações, a

⁵ As informações contidas nesse parágrafo e nos seguintes foi extraída do sitio eletrônico das Nações Unidas, no seguinte: <<http://www.un.org/en/documents/udhr/history.shtml>>. Acesso em 11/12/2013.

Declaração foi considerada o primeiro documento, na história da humanidade, a afirmar os direitos políticos, econômicos, sociais e culturais que todos os humanos devem possuir e desfrutar⁶.

Após a Declaração de 1948, vários tratados internacionais⁷ sobre os direitos humanos foram adotados, os quais conferiram forma jurídica aos direitos humanos, bem como desenvolveram o corpo dos direitos humanos internacionais, os quais foram previamente soletrados pela Declaração Universal.

De fato, a Declaração Universal inspirou mais de oitenta tratados e declarações internacionais de direitos humanos, além de convenções regionais de direitos humanos e disposições constitucionais, os quais, em conjunto, constituem um sistema global juridi-

⁶ As informações contidas nesse parágrafo e nos seguintes foram extraídas do sítio eletrônico das Nações Unidas: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/InternationalLaw.aspx>>. Acesso em 11/12/2013.

⁷ O direito internacional dos direitos humanos estabelece obrigações que os Estados são obrigados a respeitar. Ao tornar parte dos tratados internacionais, os Estados assumem obrigações e deveres sob a lei internacional de respeitar, proteger e cumprir os direitos humanos. A obrigação de respeitar significa que os Estados devem abster-se de interferir ou cercear o exercício dos direitos humanos. A obrigação de proteger requer que os Estados de proteger os indivíduos e grupos contra os abusos dos direitos humanos. A obrigação de realizar significa que os Estados devem tomar medidas positivas para facilitar o gozo dos direitos humanos básicos. Através da ratificação de tratados internacionais de direitos humanos, os governos comprometem-se a pôr em prática medidas internas e legislação compatível com as suas obrigações e deveres do tratado. Quando os processos jurídicos nacionais não conseguem resolver os abusos dos direitos humanos, mecanismos e procedimentos de queixas individuais ou comunicações estão disponíveis nos níveis regional e internacional para ajudar a garantir que as normas internacionais de direitos humanos são de fato respeitadas, implementadas e aplicadas a nível local. Essa informação está contida no sítio eletrônico das Nações Unidas: <<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/InternationalLaw.aspx>>. Acesso em 11/12/2013.

camente vinculante para a promoção e proteção dos direitos humanos. Os princípios fundamentais dos direitos humanos, estabelecidos pela Declaração Universal, como a universalidade, a interdependência, a indivisibilidade, a igualdade e a não discriminação, além do fato de que os direitos humanos implicam simultaneamente direitos e obrigações, foram reiterados em inúmeras convenções internacionais de direitos humanos, declarações e resoluções.

Apesar da importância desses tratados internacionais, a Declaração Universal de 1948 foi o documento que marcou a história dos direitos humanos. Elaborada por representantes de diferentes origens culturais, políticas e geográficas, a Declaração deve ser entendida como um padrão comum de conquistas a serem atingidas por todos os povos e nações. A Declaração foi a primeira tentativa de proteger, universalmente, direitos humanos fundamentais, sendo percebida como a fundação dos direitos humanos internacionais⁸.

Diante desse quadro, a Declaração Universal representa, segundo as Nações Unidas, o reconhecimento universal de que os direitos básicos e as liberdades fundamentais são inerentes a todos os seres humanos, inalienáveis e igualmente aplicáveis a todos, considerando-se que cada ser humano nasce livre e igual em dignidade e direitos⁹. Independente da nacionalidade, local de residência, sexo, origem nacional ou étnica, cor, religião, língua ou qualquer outra situação, a comunidade internacional assumiu, por meio da Declaração de 1948, o compromisso de defender a dignidade inerente de todos e a justiça para todos.

Em seu preâmbulo, a Declaração Universal afirma que o reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é o

⁸ A informação contida nesse parágrafo foi extraída do sitio eletrônico das Nações Unidas: <http://www.un.org/en/documents/udhr/hr_law.shtml>. Acesso em 11/12/2013.

⁹ A informação contida nesse parágrafo e nos seguintes foi extraída do sitio eletrônico das Nações Unidas: <http://www.un.org/en/documents/udhr/hr_law.shtml>. Acesso em 11/12/2013.

fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Sequencialmente, considera que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resulta em atos bárbaros, os quais ultrajam a consciência da humanidade.

Segundo a Declaração, é essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja obrigado a recorrer, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão.

No preâmbulo, ademais, se considera que os povos das Nações Unidas, na Carta, reafirmaram a sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade, no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla. Os Estados-membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Nesse sentido, a Assembleia-Geral das Nações Unidas proclama a Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a se atingir por todos os povos e por todas as nações. O objetivo posto pelas Nações Unidas e pelos Estados-membros é que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo a Declaração constantemente em seu espírito, se esforce pelo ensino e educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e por promover medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos.

No sentido disposto pelas orientações do preâmbulo à Declaração Universal dos Direitos Humanos, o artigo primeiro declara que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Declara, ademais, que todos os seres humanos são dotados de razão e de consciência e devem agir, em relação aos demais, com espírito de fraternidade.

Em seu segundo artigo, a Declaração entendeu e dispôs que toda a pessoa tem direito a todos os direitos e as liberdades estabelecidas na própria Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, de origem nacional ou social, de riqueza, de nascimento ou qualquer outra condição.

Dispôs, ainda, que não será feita nenhuma distinção fundada na condição do estatuto político, jurídico ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação da soberania.

No artigo terceiro, declara que todos têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Sequencialmente, no artigo quarto, a Declaração dispôs que ninguém pode ser mantido em escravidão ou servidão, sendo a escravidão e o tráfico de escravos proibidos em todas as suas formas.

Seguindo na mesma linha de proteção dos direitos individuais, o artigo quinto dispôs que ninguém pode ser sujeito à tortura ou outro tratamento ou punição cruel, inumano ou degradante. O artigo sexto, por sua vez, afirmou que todos têm o direito ao reconhecimento, em todos os lugares, como pessoas perante a lei.

Em seu artigo sétimo, a Declaração dispôs que todos são iguais perante a lei e têm direito a igual proteção da lei, sem qualquer distinção. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

No que tange à jurisdição do Estado, a Declaração afirma, em seu artigo oitavo, que toda pessoa tem direito a efetivo recurso para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei. Por sua vez, o artigo nono afirma que ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

A Declaração dispõe, ademais, sobre outros direitos que todos os humanos possuem, como o direito a uma justa e pública audiência (artigo 10º); direitos de jurisdição criminal (artigo 11º); direito a não interferência na vida privada (artigo 12º); liberdade de

locomoção (artigo 13°); direito de asilo e refúgio (artigo 14°); direito à nacionalidade (artigo 15°); direito ao matrimônio e igualdade de direitos no casamento (artigo 16°); direito individual de propriedade (artigo 17°); liberdades fundamentais de pensamento, de consciência e de religião (artigo 18°); liberdade de opinião e de expressão (artigo 19°); liberdade de reunião e associação pacíficas (artigo 20°); direitos políticos (artigo 21°); direito à segurança social (artigo 22°); direito ao trabalho (artigo 23°); direito ao lazer e repouso (artigo 24°); direito à saúde, ao bem estar, à alimentação, à habitação, etc. (artigo 25°); direito à educação (artigo 26°); direito à cultura (artigo 27°); bem como que toda a pessoa tem direito a uma ordem social e internacional na qual os direitos e liberdades estabelecidos (na Declaração) possam ser plenamente realizados (artigo 28°). A Declaração Universal de 1948, além de afirmar direitos aos seres humanos, também dispõe sobre os deveres de todos, em seu artigo vigésimo novo.

Finalmente, o último artigo da Declaração, o artigo trigésimo, afirma que nada na presente Declaração pode ser interpretado como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades estabelecidos.

A partir da análise efetuada do texto exposto da Declaração Universal dos Direitos Humanos, busco analisar se o imperativo categórico kantiano, que será exposto na seção subsequente, pode ser considerado o fundamento latente dos direitos e liberdades nela previstos.

De maneira preliminar, sugiro a seguinte hipótese à pesquisa: diante da análise do imperativo categórico, parece ser ele o fundamento dos direitos e liberdades insculpidos na Declaração de 1948. Parece que, conforme será analisado, a inerência dos direitos humanos justifica-se na ideia de uma dignidade inerente, que pode

ter fundamento na máxima kantiana: tratar a si e aos outros como fins e não como meios. Por sua vez, parece que o universalismo fundamenta-se na máxima da moralidade kantiana: universalize sua máxima.

A Declaração de 1948 representa o reconhecimento universal de que os direitos e liberdades são inerentes a todos os seres humanos, considerando-se que o ser humano nasce com dignidade, direitos e liberdades, por ter nascido humano. Quer dizer, os direitos e liberdades são inerentes porque se fundam na dignidade inerente que todos possuem.

Dessa forma, a Declaração apresenta um duplo postulado com relação a todos os direitos e liberdades: eles são inerentes¹⁰ ao ser humano e são universais¹¹ a todos. Significa que os direitos são prévios ou inerentes ao ser humano, entendendo-se que todos nascem com direitos porque esses só podem pertencer à família (natureza) humana e, justamente por isso, são universais a todos, apesar das diferenças individuais, como a cor, a religião, a procedência nacional, etc.

De certa forma, esse fato parece significar, de maneira prévia à análise da filosofia de Kant, que os direitos e liberdade previstos da Declaração Universal de 1948 podem ter se fundamentado no imperativo categórico.

O inerentismo (inerência de todos os direitos humanos) parece fundamentar-se no segundo imperativo categórico kantiano,

¹⁰ Inerente, segundo o verbete de Blackwell, significa que existem ideias que são inerentes (prévias) à mente no momento do nascimento. Dessa maneira, se o verbete estiver correto, afirmar a existência de direitos humanos inerentes significa afirmar que os direitos humanos são de todos em razão do nascimento, ou seja, são prévios ao ser humano e, conforme afirmou a Declaração Universal, pertencem à família ou natureza humana como um todo (Blackwell reference online, 2014).

¹¹ Conforme O'Neill, no verbete da Enciclopédia de Princeton, a versão minimalista do universalismo afirma que princípios éticos são destinados a todas as pessoas, ou seja, todos possuem os mesmos direitos, virtudes e obrigações. Dessa forma, direitos humanos são universais porque prescrevem os mesmos direitos para todas as pessoas (O'NEILL, 1996).

segundo o qual deve-se tratar todas as pessoas como fim, nunca como meio. A concepção do ser humano como fim (humanidade como fim), implica na necessidade de preservar os direitos inerentes de todos os seres humanos, uma vez que todos possuem dignidade intrínseca. O universalismo, por sua vez, parece fundamentar-se no primeiro imperativo categórico kantiano, que preceitua *universalize sua máxima, isto é, aja segundo um princípio que, na sua opinião, deveria constituir uma lei universal*.

A inerência e o universalismo dos direitos insculpidos na Declaração de 1948, dessa forma, parecem fundamentar-se no imperativo categórico de Kant. Para uma análise mais aprofundada, passo a analisar, na seção subsequente, a filosofia kantiana. Ressalto que a análise não tem a intenção de esgotar o tema. Trata-se tão somente de uma análise de Kant com o intuito de saber se seus dois imperativos categóricos fundamentam a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

3 NOÇÕES BÁSICAS DA FILOSOFIA KANTIANA

Nesta seção, analisarei o pensamento de Kant, principalmente no que tange ao seu imperativo categórico. Não há pretensão de esgotar o estudo da filosofia kantiana, mas averiguar se o seu imperativo categórico fundamenta a Declaração Universal de Direitos Humanos.

Immanuel Kant (1724-1804) é um filósofo da tradição racionalista burguesa alemã, a qual tem por elementos fundamentais o homem, a liberdade e o individualismo, os quais influenciaram a filosofia kantiana. No âmbito do pensamento racionalista, Kant elaborou a crítica da razão teórica – “um estudo sobre a estrutura e o poder da razão para determinar o que ela pode e o que ela não pode conhecer verdadeiramente” (Chauí, 2009, p. 1999).

Conforme afirma Chauí (2009, p. 1999), Kant sugere que, antes de qualquer afirmação sobre as ideias, deveria ser realizado um estudo sobre a própria capacidade de conhecer, isto é, um estudo sobre a razão¹². Esse estudo sobre a razão é realizado em três obras de Kant, são elas: a) crítica da razão pura; b) crítica da razão prática; e c) crítica do juízo.

Como racionalista, Kant enfatiza a possibilidade de haver condições *a priori* do pensamento humano e da ação moral. Contudo, ele critica os demais racionalistas, os quais ele denomina *dogmáticos*, por criarem explicações morais a partir de condições apriorísticas, sem exame dos limites dos usos da razão. Segundo ele:

[...] pretensão de progredir apenas com um conhecimento puro a partir de conceitos (o filosófico) segundo princípios há tempo usados pela razão, sem se indagar contudo de que modo e com que direito chegou a eles. Dogmatismo é, portanto, o procedimento dogmático da razão pura sem uma crítica precedente da sua própria capacidade (Kant, 1983, p. xxxv).

Diante do trecho supramencionado, parece correta a interpretação de Chauí, de que Kant (1983, p. 3-4) propõe a crítica da capacidade da razão, a partir do racionalismo.

¹² Para Andery *et al*, na perspectiva de criticar o uso da razão (o que a razão pode ou não fazer), “Kant propõe o sistema crítico que é apresentado em três obras fundamentais: a *Crítica da razão pura* investiga o uso teórico da razão que se aplica ao pensamento científico, aos pensamentos que tratam de questões de fato, ou seja, busca estabelecer as possibilidades da razão ao conhecer; a *Crítica da razão prática* investiga o seu uso prático, no qual a razão determina a vontade e os princípios do comportamento moral, ou seja, estabelece como os homens devem agir em relação aos outros homens, o que ele deve fazer para garantir o bem geral; a *Crítica do juízo* analisa a ação da razão humana nas formas de pensamento teleológico e estético, dedicando-se ao sentimento de prazer e dor”. (Andery et. All, 2007. p. 346).

Nesse sentido, para Kant¹³, segundo Diniz, o homem é racional e livre, motivo pelo qual é capaz de impor a si mesmo normas de conduta (normas éticas), válidas para todos os seres racionais. É essa capacidade de auto impor-se normas éticas que ele chama de autonomia. “Logo, a norma básica de conduta social que o homem se pode prescrever é que em tudo o que faz deve sempre tratar a si mesmo e a seus semelhantes como fim e nunca como meio” (Diniz, 1988, p. 39), que é justamente o seu segundo imperativo categórico.

Aplicada à conveniência jurídico-social, “essa norma moral básica transmuda-se em norma de direito natural. A obediência do homem à sua própria vontade livre e autônoma constitui, para Kant, a essência da moral e do direito natural” (Diniz, 1988, p. 39). Segundo essa concepção, as normas de direito seriam normas de direito natural. Para exemplificar, nas palavras de Kant:

Deram-se conta de que a razão só compreende o que ela mesma produz segundo o seu projeto, que ela teria que ir à frente com princípios dos seus juízos segundo leis constantes e obrigar a natureza à responder às suas perguntas, mas sem se deixar

¹³ Preceitos morais, na filosofia kantiana, obrigam a todos pelo simples fato de que todo o homem é livre e é dotado de uma razão prática. Segundo o pensador: “[...] se um sistema de conhecimento *a priori* por simples noções se chama *Metafísica*, neste caso uma filosofia prática que tem por objeto não a natureza, mas sim a liberdade do arbítrio, irá supor e ainda exigirá uma *Metafísica* dos costumes. Quero dizer, que até mesmo é obrigatório ter essa *Metafísica* e que todo homem a possui, ainda que ordinariamente de uma maneira vaga e, por assim dizer, inconsciente. De fato: como poderia crer sem princípios *a priori* que levam dentro de si uma legislação universal? Porém, assim como deve haver também numa *Metafísica* da natureza regras para a aplicação dos princípios gerais mais elevados relativos a uma natureza em geral, aos objetos da experiência, deve haver também uma *Metafísica* dos costumes; e deveremos com frequência tomar por objeto a *natureza* particular do homem [...]” (Kant, 1993, p. 27-28).

conduzir por ela como se estivesse presa a um laço; do contrário, observações feitas ao acaso, sem um plano previamente projetado, não se interconectariam numa lei necessária, coisa que a razão todavia procura e necessita. A razão tem que ir à natureza, tendo numa das mãos os princípios unicamente segundo os quais fenômenos concordantes entre si podem valer como leis, e na outra o experimento que ela imaginou segundo seus princípios, claro que para ser instruída pela natureza, não porém na qualidade de um aluno que se deixa ditar tudo o que o professor quer, mas sim na de um juiz nomeado que obriga as testemunhas a responder às perguntas que lhes propõe (Kant, 1983, p. XIII).

Parece que, em Kant, a razão não se subordina à experiência, mas determina, segundo duas exigências, “o que deveria ser observado; a razão projetaria a partir de conceitos *a priori* o que buscar na natureza, objetivando descobrir leis da própria natureza” (Andery et All, 2007, p. 344). Essas leis, seguidas autonomamente, devem ser universais, no entendimento de Kant. Nesse ponto reside o primeiro imperativo: universalize sua máxima, que significa aja segundo um princípio que, na sua opinião, deveria constituir uma lei universal.

Para Kant (1983), existem duas modalidades de conhecimento, o conhecimento empírico e o conhecimento *a priori*, sendo esse baseado na estrutura interna da razão. Esse pensador entende que, para um juízo ter valor científico e filosófico, deve preencher duas condições: (a) ser universal e necessário; e (b) ser verdadeiro – corresponder à realidade que enuncia.

No pensamento kantiano, a metafísica¹⁴ é possível se se provar a possibilidade de juízos sintéticos *a priori*, universais, sobre as realidades metafísicas – sobre Deus, alma, mundo, substância,

¹⁴ Segundo o entendimento de Andery *et all* (2007, p. 345), Kant se haveria “a possibilidade da Metafísica, um conhecimento especulativo da razão que não se dirige aos objetos experienciáveis, encontrar o caminho seguro da ciência. Essa preocupação com o estabelecimento das possibilidades da razão orienta a estruturação do seu sistema filosófico”.

etc. Parece que Kant (1983), conforme sua própria explanação, demonstra a existência e a validade dos juízos sintéticos *a priori*, apresentando a diferença entre o fenômeno (a realidade para o entendimento humano) e o *noumeno* (a realidade em si), afirmando que o conhecimento da realidade é fenomênico. No seu pensamento, quando o juízo for sintético e *a priori*, o conhecimento que se obtém é universal, necessário e verdadeiro.

Para Kant, não se pode conhecer o *noumeno* (as coisas em si), mas somente os fenômenos (como as coisas parecem aos humanos), visto que o “fenômeno é aquilo que de modo algum pode encontrar-se no objeto em si, mas sempre na sua relação com o sujeito sendo inseparável da representação do primeiro” (Kant, 1983, p. 70). Em outras palavras:

Quisemos, portanto, dizer: que toda nossa intuição não é senão a representação de fenômenos; que as coisas que intuimos não são em si mesmas tal qual as intuimos, nem que as suas relações são em si mesmas constituídas do modo como nos aparecem e que, se suprimíssemos o nosso sujeito ou também apenas a constituição subjetiva dos sentidos em geral, em tal caso desapareceriam toda a constituição, todas as relações dos objetos no espaço e no tempo, e mesmo espaço e tempo. Todas essas coisas enquanto fenômenos não podem existir em si mesmas, mas somente em nós. O que há com os nossos objetivos em si e separados de toda esta receptividade da nossa sensibilidade, permanece-nos inteiramente desconhecido. Não conhecemos senão o nosso modo de percebê-los, o qual nos é peculiar e não tem que concernir necessariamente a todo ente, mas sim a todo homem (1983, p. 59).

O pensamento de Kant pode ser resumido da seguinte maneira:

Kant distinguiu duas modalidades de realidade: a que se oferece a nós na experiência e recebe as

formas da sensibilidade e as categorias do entendimento (o fenômeno) e a que não se oferece à experiência nem recebe formas e categorias (o *nômeno*). Ora, a metafísica pretende ser a ciência que conhece as coisas em si, o *nômeno*, aquilo que seria dado ao pensamento puro sem nenhuma relação com a experiência. No entanto, só há conhecimento universal e necessário – ciência verdadeira – daquilo que é organizado pelo sujeito do conhecimento (o sujeito transcendental) nas formas do espaço e do tempo e de acordo com os conceitos do entendimento. Se o *nômeno* é aquilo que nunca se apresenta à sensibilidade nem ao entendimento, mas é afirmado pelo pensamento puro, não pode ser conhecido. E se o *nômeno* é o objeto da metafísica, esta não é um conhecimento possível (Chauí, 2009, p. 200).

Para Kant, não é possível uma metafísica que investigue a figura de Deus, mas apenas uma metafísica que tem por objetivo a investigação de conceitos usados pela ciência, como o espaço, o tempo, a universalidade, etc.; ou seja, o estudo das condições apriorísticas da existência dos objetos do conhecimento. Exemplo disso é a noção de Kant, de que a capacidade de ser afetado pelo objeto está *a priori* no ser humano, segundo a ideia de que “O efeito de um objeto sobre a capacidade de representação, na medida em que somos afetados pelo mesmo é sensação” (1983, p. 34). Essa capacidade, denominada *intuição pura*, parece ser, no pensamento kantiano, necessária e igual em todos os seres humanos.

Com relação à essência humana, em sua obra *Metafísica dos costumes*, Kant (1993, p. 25) entende que as leis morais têm força de lei porquanto “possam ser consideradas como fundamentadas *a priori* e necessariamente”. A moral, segundo Kant, não é a ciência da felicidade e também não se funda na experiência. O “conhecimento das leis morais não foi obtido pela observação de si mesmo ou da animalidade em nós; tampouco foi tomada da observação do mundo” (1993, p. 27).

Preceitos morais, na filosofia kantiana, obrigam a todos pelo simples fato de que todo o homem é livre e é dotado de uma razão prática. Segundo o pensador:

[...] se um sistema de conhecimento *a priori* por simples noções se chama *Metafísica*, neste caso uma filosofia prática que tem por objeto não a natureza, mas sim a liberdade do arbítrio, irá supor e ainda exigirá uma *Metafísica* dos costumes. Quero dizer, que até mesmo é obrigatório ter essa *Metafísica* e que todo homem a possui, ainda que ordinariamente de uma maneira vaga e, por assim dizer, inconsciente. De fato: como poderia crer sem princípios *a priori* que levam dentro de si uma legislação universal? Porém, assim como deve haver também numa *Metafísica* da natureza regras para a aplicação dos princípios gerais mais elevados relativos a uma natureza em geral, aos objetos da experiência, deve haver também uma *Metafísica* dos costumes; e deveremos com frequência tomar por objeto a *natureza* particular do homem [...] (1993, p. 27-28).

Ainda que não seja possível uma metafísica que investiga Deus, Kant pressupõe a figura de Deus ao afirmar que a moral – o uso prático da razão – refere-se às ações que o homem deve fazer caso a vontade seja livre, caso exista um Deus “e um mundo futuro. Ora, já que isto se refere ao nosso comportamento com vistas ao fim supremo, então o propósito último do sábio e proveniente da natureza na constituição de nossa razão está propriamente voltado só para o moral” (1983, p. 828-829).

Diante disso é que Andery *et all* (2007, p. 358) postulam que existe, no pensamento kantiano, a noção (não conhecida) da imortalidade da alma e da existência de Deus como embasamento do seu sistema moral.

Chauí (2009) aponta que, a partir de Kant, o realismo metafísico do primeiro momento tomou um caminho idealista. A rea-

lidade, estruturada pelas ideias produzidas pelo sujeito, tornou a metafísica idealista – o conhecimento não advém das coisas para o sujeito, mas é produzido pelo sujeito para as coisas.

Parece que Kant, ao enfatizar a existência de condições *a priori* do conhecimento humano e da ação moral, fundamentou-se num pressuposto essencialista da natureza humana, da seguinte maneira: (a) todo o ser humano possui uma intuição pura: racionalidade; (b) são possíveis juízos sintéticos *a priori*, universais, sobre realidades essencialistas (alma, mundo, etc.); (c) quando o juízo for sintético e *a priori*, o conhecimento que se obtém é universal, necessário e verdadeiro; (d) o conhecimento é verdadeiro quando corresponde à realidade que enuncia; e (e) o sistema moral kantiano é embasado na existência de Deus e na ideia da imortalidade da alma.

Nesse sentido, ao enfatizar a existência de condições *a priori* do conhecimento humano e da ação moral, Kant fundamentou-se num pressuposto essencialista da natureza humana.

Por fim, cumpre ressaltar e resumir o imperativo categórico kantiano, investigado no âmbito dessa pesquisa. Imperativos de Kant, segundo Abbagnano (1970, p. 519), são mandamentos. Esses mandamentos (imperativos), conforme Kant, em sua *Metafísica dos costumes*, todos os ordenam, hipotética ou categoricamente. Os imperativos hipotéticos representam a necessidade prática de uma ação como meio para alcançar um determinado fim ou coisa que se queira. As pessoas agem, por conseguinte, condicionadas por um possível resultado proveitoso.

Por sua vez, os imperativos categóricos, já mencionados no decorrer dessa seção, afirmam que uma ação é necessária e boa por si mesma (valor intrínseco), sem relação com outra finalidade. Dessa forma, as pessoas devem agir por dever, motivadas pelo que é correto realizar, isto é, o ser humano as acessa *a priori* e deve cumprir autonomamente.

O imperativo categórico é central para a compreensão da moralidade em Kant (1974, p. 243), a partir da ideia de uma lei moral, que deve ser cumprida por seu valor intrínseco. Para compreender, contudo, a moralidade e o imperativo categórico,

deve-se retomar ao conceito de autonomia: escolher de modo a que as máximas da escolha estejam incluídas no querer, como lei universal. A autonomia, em resumo, significa não agir segundo nenhuma máxima outra do que aquela que tenha por objeto uma lei universal. Trata-se do imperativo categórico aliado ao princípio da moralidade, pois a vontade livre é submetida a leis naturais morais.

‘Todo o humano, enquanto ser racional e autônomo, deve orientar sua ação por intermédio da razão prática: a ação é moralmente boa porque ele obedece a lei que impõe a si mesmo. Essa lei deve ser considerada universal, na forma de um imperativo categórico: age segundo a máxima que possa simultaneamente fazer-se a si mesma lei universal (1974, p. 235).

O trecho acima é explicado por Kant da seguinte maneira:

A razão relaciona pois cada máxima da vontade concebida como legisladora universal com todas as outras vontades e com todas as ações para conosco mesmos, e isto não em virtude de qualquer outro móbil prático ou de qualquer vantagem futura, mas em virtude da idéia da dignidade de um ser racional que não obedece a outra lei senão àquela que ele mesmo simultaneamente se dá (1974, p. 234).

Kant entende que o humano é um ser autônomo e racional, devendo tratar a si próprio e aos demais com dignidade, isto é, como fim e não como meio, segundo a máxima: age de tal modo que possas usar a humanidade, tanto em tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre como um fim ao mesmo tempo e nunca apenas como um meio. Além disso, deve orientar sua ação por intermédio da razão prática, identificando a ação como moralmente boa. Ele é um sujeito autônomo porque fundamenta sua ação na própria razão e obedece a lei que dá a si mesmo, enquanto sujeito livre. Diante disso, entende Kant que a lei pode ser considerada universal, da seguinte maneira: age segundo a

máxima que possa simultaneamente fazer-se a si mesma lei universal.

Por fim, parece que ambos os imperativos categóricos kantianos apresentam um duplo postulado: a consciência da humanidade como fim em si mesma (dignidade) e a universalidade das leis morais da natureza.

4 O IMPERATIVO CATEGÓRICO COMO FUNDAMENTO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Analisei, na primeira seção, o texto expresso da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que reconheceu que os direitos humanos e liberdades fundamentais são de todos, por nascimento, isto é, são inerentes e universais. Sequencialmente, analisei o que pode ser entendido por imperativo categórico kantiano. Nesta seção, objetivo verificar se o imperativo categórico analisado pode ser entendido como o fundamento dos direitos humanos inerentes e universais.

Como hipótese preliminar, sugeri que a inerência dos direitos humanos justifica-se na ideia de uma dignidade inerente, que pode ter fundamento na máxima kantiana: tratar a si e aos outros como fins e não como meios. Por sua vez, parece que o universalismo fundamenta-se na máxima da moralidade kantiana: universalize sua máxima.

De fato, a Declaração Universal de Direitos Humanos representa o reconhecimento universal de que os direitos e liberdades são inerentes a todos, em razão da dignidade inerente, que todos os seres humanos possuem por nascimento. Além disso, por serem inerentes, os direitos são interdependentes, indivisíveis, inalienáveis, imprescritíveis e universais. Mais do que isso, uma vez que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, sendo dotados de razão, devem agir, com relação aos demais, com espírito de fraternidade.

Sobre a inerência dos direitos à dignidade inerente, bem como à consideração de que todos nascem com racionalidade e dignidade, devendo tratar a si e aos demais com espírito de fraternidade, o Relatório de Desenvolvimento Humanos, das Nações Unidas, de 1990, que afirma que os seres humanos são a finalidade real de todas as atividades.

Segundo o Relatório de 1990, o fundamento da inerência dos direitos humanos reside no segundo imperativo categórico de Kant, que prescreve “so act as to treat humanity, wether in their own personal or in that if any other, in every case as na end withal, never as means only”¹⁵. A citação pode ser traduzida da seguinte maneira: age de tal forma que trates a humanidade, na tua pessoa ou na pessoa de outrem, sempre como um fim e nunca apenas como um meio.

A concepção de humanidade como fim, a partir do segundo imperativo categórico kantiano, para Sandel (2014, p. 156), implica a obrigação de preservar os direitos de todos os humanos, considerando-se que todos são seres racionais e merecedores de respeito, uma vez que possuem uma dignidade inerente. Esse é, conforme mencionado, o discurso do artigo primeiro da Declaração Universal, que afirma que todos os humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, além disso, nascem racionais e com consciência, devendo agir, em relação aos outros, com espírito de fraternidade.

Diante disso, Sandel (2014, p. 137 e 143) afirma que a importância que Kant atribui à dignidade define a concepção das Nações Unidas sobre os direitos inerentes e universais: uma concepção de ser humano merecedor de respeito porque racional e capaz de pensar e agir livremente (com autonomia). É essa dignidade in-

¹⁵Disponível

em:

<http://hdr.undp.org/sites/default/files/reports/219/hdr_1990_en_complete_nostats.pdf>. Acesso em 23 de janeiro de 2015. p. 3.

trínseca que implica no tratamento de todos como fins em si mesmos.

Nesse sentido, a filosofia essencialista de Kant parece ser uma teoria que está por detrás das normas das Nações Unidas de direitos humanos, fundamentando a noção da inerência de direitos.

Além do fundamento da inerência, o universalismo dos direitos também parece ser fundamentado em Kant, no seu primeiro imperativo categórico. Segundo o texto do Relatório de Desenvolvimento Humano de 2010, das Nações Unidas, o universalismo remonta a Immanuel Kant (Nações Unidas, 2010, p. 33).

Além disso, em seu Relatório de Desenvolvimento Humano de 2014, as Nações Unidas afirmam a necessidade de abraçar a universalidade, bem como sugerem que a universalidade é um meio poderoso para “dar resposta direta à natureza incerta da vulnerabilidade” (Nações Unidas, 2014, p. 24). Parecem sugerir, ademais, que a universalidade decorre da inerência ao apontar para o valor igual dos seres humanos: “Todos os indivíduos têm igual valor e igual direito à proteção e apoio”. Mais ainda: “A ideia que subjaz ao desenvolvimento humano é a promoção de oportunidades de vida iguais para todos, com base no princípio kantiano de que todas as pessoas são de igual valor, tal como consagrado na Carta das Nações Unidas” (Nações Unidas, 2014, p. 41).

Diante disso, o universalismo dos direitos humanos parece ser fundamentado no primeiro imperativo categórico kantiano: *universalize sua máxima*, que significa *aja segundo um princípio que, na sua opinião, deveria constituir uma lei universal*. Esse imperativo, aliado ao segundo, que é *tratar as pessoas como fins em si mesmas*, apresenta a concepção de humanidade *como fim* ou como valor *absoluto*.

A filosofia de Kant parece ser a teoria por detrás das normas nas Nações Unidas de direitos humanos, fundamentando a noção da inerência de universalidades de direitos essenciais. Ambos os imperativos categóricos kantianos fundamentam a inerência (segundo imperativo) e a universalidade (primeiro imperativo) dos direitos humanos.

Esse foi o entendimento de Sandel (2014), para quem Kant parte da ideia de que os humanos são seres racionais e merecedores de dignidade e respeito:

[...] a *Fundamentação* de Kant foi uma crítica arrasadora ao utilitarismo. Kant argumenta que a moral não diz respeito ao aumento da felicidade ou a qualquer outra finalidade. Ele afirma, ao contrário, que ela está fundamentada no respeito às pessoas como fins em si mesmas.

A *Fundamentação* de Kant foi publicada pouco depois da Revolução Americana (1776) e antes da Revolução Francesa (1789). Em sintonia com o espírito e com o impulso moral daquelas revoluções, elas fornece uma base consistente para aquilo que os revolucionários do século XVIII denominaram os direitos do homem, e nós, no século XXI, chamamos de direitos humanos (2014, p. 137).

Para Sandel (2014, p. 137 e 143), a importância que Kant atribui à dignidade define as concepções atuais de direitos humanos universais. Os seres humanos são merecedores de respeito, em Kant, porque são racionais e capazes de pensar e agir livremente, isto é, agir como autonomia, segundo a lei que se impõe a si mesmo. E a dignidade humana, em Kant, exige que as pessoas sejam tratadas como fins e si mesmas. Significa que a justiça obriga a preservar os direitos humanos de todos, simplesmente porque são seres humanos racionais e merecedores de respeito.

Nesse sentido, a filosofia essencialista de Kant parece ser uma teoria que está por detrás das normas das Nações Unidas de direitos humanos, fundamentando a noção da inerência de universalidades de direitos essenciais.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa teve por objetivo analisar a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) e questionou qual o fundamento da Declaração Universal e dos direitos e liberdades nela previstos.

Diante disso, analisei a Declaração Universal, que representa o reconhecimento universal de que os direitos básicos e as liberdades fundamentais são inerentes a todos os seres humanos, considerando-se que cada ser humano nasce livre e igual em dignidade e direitos.

A partir da análise da Declaração, apresentei, como hipótese preliminar ao problema da pesquisa, o imperativo categórico kantiano, com a sua noção de autonomia, dignidade e moralidade universal, como o fundamento dos direitos e liberdades previstos pela Declaração Universal.

Sequencialmente, analisei, de maneira sintética e sem qualquer pretensão de esgotar o tema, o pensamento racionalista de Kant, principalmente o seu imperativo categórico.

Para Kant, o homem é livre e racional, capaz de auto impor-se normas morais de conduta, válidas para todos os seres racionais. A partir dessa ideia, surgem os dois imperativos categóricos kantianos, a saber: (a) considerando-se que todos os seres racionais tem dignidade, deve-se sempre tratar a si e aos semelhantes como fins e nunca como meio; (b) considerando-se que preceitos morais são naturais, eles devem ser universalizados, isto é, universaliza-se a máxima, agindo segundo o princípio que, na opinião do ser racional, deveria constituir uma lei universal.

Efetuada a análise da Declaração Universal de 1948 e do imperativo categórico kantiano, sugeri que a hipótese preliminar parece estar correta, isto é, parece que o imperativo categórico kantiano, nas duas máximas analisadas, fundamenta a noção de direitos inerentes e universais presentes da Declaração Universal de Direitos Humanos.

A concepção de dignidade inerente e da humanidade como fim, conforme o imperativo kantiano, obriga a preservar os direitos de todos, considerando-se que todos são seres racionais e merecedores de respeito. Nesse sentido, parece que a dignidade intrínseca implica no tratamento de todos como fins em si mesmos.

Além disso, com relação ao universalismo dos direitos, ele parece se fundamentar no imperativo categórico universal de Kant: normas morais da natureza humana (que derivam da dignidade inerente), devem ser universalizadas, constituindo uma lei universal.

Nesse sentido, a filosofia de Kant parece ser uma teoria que está por detrás das normas das Nações Unidas de direitos humanos, fundamentando a noção da inerência e universalidade dos direitos. Ambos os imperativos categóricos kantianos fundamentam a inerência (segundo imperativo) e a universalidade (primeiro imperativo) dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. São Paulo: Mestre Jou, 1970.

ANDERY ET. ALL. *Para compreender a ciência: uma perspectiva histórica*. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

BLACKWELL REFERENCE ONLINE. *Innatism*. Disponível em: <http://www.blackwellreference.com/public/tocnode?query=%28inherent%29+AND+innatism&widen=1&result_number=2&from=search&id=g9781405106795_chunk_g978140510679510_ss1-125&type=std&fuzzy=0&slop=1>. Acesso em 18 de março de 2016.

CHAUÍ, Marilena. *Convite à filosofia*. 13. ed. São Paulo: Editora Ática, 2009.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1988.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

_____. *Crítica da razão pura. Os pensadores*. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

_____. *Doutrina do direito*. 3. ed. São Paulo: Ícone, 1993.

NAÇÕES UNIDAS. *Charter of United Nations*. 1945. Disponível em: <<http://www.un.org/en/documents/charter/>>. Acesso em 04 de fevereiro de 2016.

_____. *Human rights report* 1990. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/reports/219/hdr_1990_en_complete_nostats.pdf>. Acesso em 23 de janeiro de 2016.

_____. *The universal declaration of human rights*. 1948. Disponível em: <<http://www.un.org/en/documents/udhr/>>. Acesso em 6 de dezembro de 2016.

_____. *Relatório do desenvolvimento humano. A verdadeira riqueza das nações: vias para o desenvolvimento humano*. 2010. Disponível em:

<http://www.pnud.org.br/HDR/arquivos/RDHglobais/PNUD_HDR_2010.pdf>. Acesso em 19 de janeiro de 2016.

_____. *Relatório do desenvolvimento humano. Sustentar o progresso humano: reduzir as vulnerabilidades e reforçar a resiliência*. 2016. Disponível em:

<<http://www.pnud.org.br/arquivos/RDH2014pt.pdf>>. Acesso em 19 de janeiro de 2015.

O'NEILL, Onoral. Universalism in ethics. In. *Routledge Encyclopedia of Philosophy*. 1996. Disponível em: <http://caae.phil.cmu.edu/cavalier/80130/part2/Routledge/R_Deontology.html>. Acesso em 03/06/2016.

SANDEL, Micheal J. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. 13. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.